PARECER JURÍDICO

Solicitante: Setor de Licitações

Solicitação de parecer jurídico sobre recurso apresentado em processo licitatório. Provimento. Exigência do Edital que afronta o princípio da legalidade. Inexistência de preclusão em decorrência de cláusula edilícia que afronta normas ou princípios constitucionais. Habilitação da recorrente no certame.

Esta Assessoria Jurídica está sendo instada pelo Setor de Licitações para emitir parecer sobre o recurso apresentado pela empresa DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA EPP em desfavor da decisão da pregoeira e equipe de apoio que considerou-a inabilitada no certame, em face da não comprovação da inscrição no CREA ou CAU, nos termos do item 5.1, "f", do Edital.

A recorrente argumenta, em síntese, que referida exigência afronta ao princípio da legalidade na medida em que a legislação de regência, considerando a atividade empresarial que ela exerce e o objeto licitado, não exige seu registro no CREA ou CAU, razão por que seria ilegal, de maneira que requer o provimento do recurso e sua habilitação no certame.

Cumpre registrar, de pronto, que o recurso deve ser provido.

O edital, no item 5.1, "f", exige, de fato, a comprovação do registro da licitante no CREA e também do vínculo do profissional responsável técnico da empresa com registro no CREA ou CAU.

Por outro lado, o objeto licitado refere-se à aquisição de bens ou produtos, sem qualquer prestação de serviços por parte da licitante.

Desta forma, a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente e também o objeto licitado, tem em vista o disposto nas Leis 6.839/80 e 5.194/66, não se enquadram no rol de atribuições exclusivas da área da engenharia, de sorte que não se revela necessário o registro da recorrente no CREA ou CAU.

De outro lado, poder-se-ia argumentar que a recorrente deveria ter impugnado o edital e como assim não agiu essa insurreição estaria preclusa, sob pena de afrontar-se os princípios do julgamento objetivo e também da isonomia.

Todavia, não procede essa suposição, haja vista que não há preclusão no âmbito das licitações públicas quando houver exigência que afronte princípios ou normas constitucionais.

No caso, o edital, ao ter exigido registro no CREA quando a própria legislação federal não obriga, afronta o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, daí porque, mesmo que não tenha havido impugnação específica do edital, essa cláusula poderá ser desconsiderada, até mesmo porque a própria Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula, 473 do STF).

Em outras palavras, não há preclusão para questões de ordem pública e para as nulidades absolutas, a exemplo do que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, a recorrente também apresentou o menor preço, de modo que o interesse coletivo restará plenamente observado com sua habilitação.

Por isso, opina-se pelo provimento do recurso e, por consectário, pela habilitação da recorrente no certame, por se considerar ilegal a exigência constante do item 5.1, alínea "f", do Edital, por afronta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

É o parecer.

Quilombo (SC), 19 de janeiro de 2018.

Adenilso Biasus
OAB-SC 14.172